



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MUNICIPAL DE GUARAPARI
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - ES
"Verdade Guarapari"

EM: 17 OUT 2017

PROTOCOLO
Nº 2854



OZIEL DE SOUSA, vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais e atribuições legais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do colendo plenário, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 142 / 2017.

Dispõe sobre a regulação etária de espetáculos públicos, exibições ou apresentação artística ao vivo, veda o apoio do Poder Público e o uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Fica vedado o incentivo fiscal e uso de recursos públicos em práticas que importem induzimento ou instigação de terceiros ao uso indevido de drogas ou à prática de crimes contra a dignidade sexual e/ou que tenham mensagens nocivas ou atentatórias à moral pública, e dá outras providências.

Art. 2º Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do



local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 3º Não será permitido em exposições ou apresentações ao vivo abertas ao público a utilização de imagens e símbolos sagradas com fins que configure profanação.

Parágrafo único. A exibição de cenas com imagens sexuais, ou de cunhos da mesma, pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, sendo punida nos termos dos arts. 240 e 241 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e Adolescente)

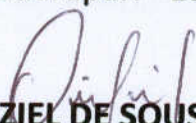
Art. 4º Fica a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SEMCEL responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. A fiscalização também poderá ser feita pela Poder Judiciário e pelo Ministério Público, que após flagrante descumprimento encaminhara ofício a SEMCEL para subsidiar na fiscalização e possível aplicação de sanção aos responsáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes a fiscalização desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Guarapari - ES, 17 de outubro de 2017.


OZIEL DE SOUSA
Vereador - PSC
JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES	
EM:	17 OUT 2017
Nº	PROTOCOLO 2854

O presente projeto de lei oferecido, objetiva coibir principalmente o incentivo a práticas de violência sexual, sobretudo contra as mulheres, crianças bem como a ofensa à moral pública e os bons costumes.

O Código Penal prevê, nos arts. 213 a 234-B, regras relativas aos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como crime o induzimento e a instigação de outrem ao uso de drogas. Dado que tais condutas são tão reprováveis pelo ordenamento jurídico ao ponto de o Estado as considerar como crimes, não se justifica que o próprio Poder Público indiretamente as incentive ao, por exemplo, contratar profissionais do setor artístico para que se apresentem em festas ou outras apresentações.

Não serão permitidas imagens e/ou cenas nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes.

Além disso, os meios publicitários públicos têm sido vias de exposição ou apelo de propaganda com cunhos eróticos, utilizando dos meios para tornarem notória e conhecidos os seus produtos, com a aquele não justificável afirmativa de que os fins justificam os meios, criando uma falsa expectativa nos jovens e população em geral, a respeito das relações que irão experimentar ao longo de suas vidas.

Igual atenção deva ser dada às inserções publicitárias em locais públicos. De fato, além de explorar imagens sensuais ou fortemente eróticas, beirando as vezes o mau gosto, a propaganda associa-se a ideia de prazer, de plenitude sexual ou de realização ao mero consumo de um determinado bem ou serviço, fazendo uso, inclusive, de recursos subliminares. De tal forma, estimula o consumo compulsivo e irracional.

A publicidade, nesse contexto, perde por completo a sua função de informar e construir a imagem do produto, passando a servir apenas de mecanismo de impor uma ânsia de consumo sobre o espectador.

As implicações dessa postura são de extrema gravidade, sobretudo porque o público ao visualizar tais imagens é totalmente ilimitado atingindo todas as fchas etárias, inclusive crianças e adolescentes. Eticamente, não se pode admitir que, em nome da liberdade de expressão, um veículo publicitário apresente tais conteúdos às pessoas, sem estrutura adequada para que possam analisar o produto e não o apelo sexual que está exposto, sendo está um conteúdo fantasioso que é veiculado e racionalizar a mensagem recebida.

Estamos convencidos da relevância da iniciativa ora apresentada, pois é sabido que os mecanismos de auto-regulamentação publicitária tem sido inadequadas para frear os constantes abusos que lamentavelmente passamos a conviver.

Com essa lei, estaremos dando um passo importante no combate ao incentivo a práticas de violência sexual e moral, sobretudo contra as mulheres e as nossas crianças.

Eis, em breves linhas, as razões que justificam a formulação desta propositura, a fim de coibir tais práticas, para o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES, em Guarapari - ES, 17 de outubro de 2017


OZIEL DE SOUSA
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI - ES	
EM:	17 OUT 2017
PROTOCOLO	
Nº	2854